



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

RESOLUÇÃO DE MESA Nº: 006/2007
DE 12 DE JULHO DE 2007.

**DISPÕE SOBRE O REGIME DE
ADIANTAMENTO DA CÂMARA
MUNICIPAL DO RIO GRANDE.**

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte resolução:

TITULO I

Disposições Gerais

Art. 1º - O regime de adiantamento de numerário a servidores da Câmara Municipal do Rio Grande ficará a conta de dotação orçamentária própria, conforme disposto nesta Resolução.

Capítulo 1

Da Requisição

Art. 2º - O regime de adiantamento só será permitido nos seguintes casos:

- a) despesas extraordinárias e urgentes que não comportam demora na realização do pagamento;
- b) despesas que não sejam subordinadas ao regime normal de empenho;



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

- c) despesas com combustíveis e conservação de veículos, materiais e serviços casuais de natureza simples;
- d) despesas pequenas e de pagamento imediato, tais como as relativas a selos postais, telegramas, medicamentos, encadernações, aquisição avulsa de livros, revistas, jornais, publicação de interesse público, lanches etc;

Art. 3º - Os adiantamentos serão requisitados pelo servidor designado sob prévia determinação do Diretor Geral da Casa.

Parágrafo Único - A requisição de adiantamento será autorizada pelo Presidente do Legislativo Municipal, uma vez que disponha de dotação orçamentária para realização da referente despesa.

Art. 4º - A requisição do adiantamento deve conter os seguintes requisitos:

- a) indicar a soma a adiantar em algarismo e por extenso, o cargo e nome do servidor a quem deve ser feito o adiantamento;
- b) indicação do fim a que se destina o adiantamento.

Art. 5º - O adiantamento não poderá ser aplicado em despesas estranhas as quais figurem na respectiva requisição.

Art. 6º - Para cada adiantamento serão extraídas tantas notas de empenho quantas forem às classificações das despesas constante na requisição do adiantamento.

Art. 7º - A requisição será emitida em duas vias.

Art 8º - Qualquer despesa por antecipação somente poderá ser efetuada através de adiantamento, não sendo permitida outra modalidade ou subordinação a outro título.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Capítulo II
Da Comprovação

Art. 9º - As notas fiscais ou recibos que fazem parte das compras deverão observar os seguintes requisitos:

- a) conter data posterior do recebimento ao do adiantamento e emissão da nota de empenho;
- b) referir-se a serviços ou materiais fornecidos que deverão ser conferidos ao fim do adiantamento;
- c) indicar a Câmara Municipal do Rio Grande como recebedor do serviço ou material;
- d) provar, mediante atesto no documento de despesa que o serviço foi efetivamente prestados ou material foi recebido pelo setor requisitante, indicando-se o nome e o cargo do responsável pela sua guarda ou a aplicação;
- e) ser revisados pelo responsável pelo adiantamento e pelo Diretor Geral da Casa.

Art. 10º - Os recolhimentos de saldos de adiantamento serão comprovados mediante depósito na conta bancária do Legislativo Municipal;

Art. 11º - Para comprovar a aplicação do adiantamento, o servidor responsável pelo mesmo deverá apresentar ao setor de contabilidade da Casa:

- a) o documento da despesa devidamente relacionado, quitado e visado nos termos desta resolução;
- b) a cópia da requisição de adiantamento;
- c) os comprovantes originais dos recolhimentos dos saldos de adiantamento.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Capítulo III
Da Contabilização

Art. 12 – O setor de contabilidade da Casa fica responsável pela conferência do regime de adiantamento e imitará parecer técnico adequado quando requisitado.

Parágrafo Único – Para o cumprimento do disposto no caput desse artigo, o setor de contabilidade da Casa manterá os registros remetidos pelo servidor responsável pelo adiantamento.

Art. 13 – Emitido o parecer técnico referido no art. 12, o processo de prestação de contas será remetido ao Presidente da Casa no prazo máximo de 30 (trinta) dias para devida apreciação.

Art. 14 – O saldo de adiantamento não aplicado até 28 de dezembro do corrente ano será obrigatoriamente recolhido aos cofres do Legislativo Municipal.

Parágrafo Único – O prazo para comprovação do adiantamento não poderá exceder ao dia 28 de dezembro do ano exercício em que foi entregue o numerário.

Capítulo IV
Do Recebimento

Art. 15 – O valor do adiantamento será disponibilizado ao responsável pelo mesmo através de cheque nominal ou de depósito em conta bancária especial que este movimentará juntado ao Legislativo Municipal.

TÍTULO II



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Disposições Finais

Capítulo VI

Das Normas Finais

Art. 16 – Compete à administração da Casa estabelecer o limite de fundo destinado ao adiantamento, bem como estabelecer a estrutura do processo de prestação de contas.

Art. 17 – Nos casos omissos, aplicar-se-á as disposições da legislação em vigor, conforme Lei 4320/64 a qual regulamenta o exercício da contabilidade pública.

Art. 18 – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, 12 de julho de 2007.

VER. PAULO RENATO MATTOS GOMES
PRESIDENTE

VER. JOSÉ C. A. SARAIVA
1º VICE-PRESIDENTE

VER. JURANDIR PEREIRA
2º VICE-PRESIDENTE

VER. SURAMA EZEDIM MACHADO
1ª SECRETÁRIA

VER. CARLOS FIALHO MATTOS
2º SECRETÁRIO